



PREFEITURA DE
IBARETAMA
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.12.29.002

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS PARA A MULHER

EMENTA: LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata-se de análise de processo de julgamento do Presidente da CPL do Município de Ibaretama, acerca do Processo Administrativo Dispensa de Licitação nº **004.2023-SASPM** cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA JOÃO RICARDO DA SILVEIRA, 06, CENTRO, NA CIDADE DE IBARETAMA/CE, PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS PARA A MULHER**, que passamos a analisar pelos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Acompanhou o processo a minuta do futuro contrato a ser firmado, bem como, laudo técnico de avaliação do imóvel proposto. O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria para fins de análise da possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto em questão.

Em suas lições o mestre Marçal Justen Filho, discorre sobre o instituto da dispensa de licitação, nos seguintes termos:

A ausência de licitação deriva de a impossibilidade de interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado [...]. Aquisição ou locação de imóvel destinado utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação e o caso se sujeita ao disposto no art. 25.

Tal posicionamento ressoa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, saber:

Alertar [...] que, doravante, caso haja necessidade de a locação de imóvel destinado acomodar os profissionais de saúde que prestam serviços ao município, realize procedimento licitatório ou, em caso de



PREFEITURA DE
IBARETAMA



dispensa prevista no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, autue processo correspondente, em que fique bem definida situação de excepcionalidade
Característica única da imóvel impossibilidade de competição.
(Acórdão 5281/2010 1ª Câmara) sublinhamos.

O Inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública utilizar o processo de dispensa de licitação no seguinte caso:

Art. 24 É dispensável a licitação:

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Ressalte-se que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Ressalta-se que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Frise-se, ademais, que ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa.

Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratada, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Assim, atendidos os pressupostos acima identificados e apresentadas às justificativas da real necessidade, consideramos que há de fato possibilidade legal para tal procedimento, prevista no art. 24, Inciso X da Lei nº. 8.666/93, desde que atendidos os pressupostos legais, sobretudo o de a proposta demonstrar ser a mais vantajosa para administração.

Isto posta, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, Inciso X, alínea "a" e 24, incisos II, hipótese em que se



PREFEITURA DO
IBARETAMA

enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

Por fim, destaca-se que a peça é meramente **OPINATIVA**, destinada a **ORIENTAÇÃO** e **ANALISE** dos interessados, **NÃO** sendo **COGENTE VINCULANTE** ou mesmo **DETERMINANTE** decisão a ser tomada pelo agente público, a quem cabe, única e exclusivamente, a responsabilidade jurídica, penal, civil e administrativa derivada do ato que praticar.

É o Parecer, salvo melhor juízo!



IBARETAMA/CE, 12 DE JANEIRO DE 2023

Marcelle Kelma Uchoa Pinheiro Sindeaux
OAB 44831

Procuradora Geral do Município de Ibaretama/CE